



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Considerando a impossibilidade de registro de atestados de capacidade técnica operacional das licitantes no órgão competente (CREA ou CAU), o que pode acarretar dificuldades desnecessárias ao bom andamento do presente certame, resolve retificar o item 8.5.2, que passará de:

*8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU)**, que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo:*

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;

Para:

8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;



Além disso, considerando que o Projeto Básico e os estudos constantes do processo não levaram em conta a taxa de cancelamento, tem-se que a menção desta nos itens 14.1 do edital, 6.1 e 9.14 do contrato decorreu de erro material e que deve ser corrigido. Deste modo, os referidos itens passarão a ter a seguinte redação:

Edital:

14.1. A Concessionária será a única responsável pela integridade da arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema para pagamento da utilização das vagas.

Contrato:

6.1. A Concessionária será a única responsável pela integridade da arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema para pagamento da utilização das vagas, devendo repassar ao poder concedente todas as informações atinentes à arrecadação.

9.14. A Concedente se obriga a remunerar, pelo mesmo valor definido para a taxa de cancelamento da notificação de infração, a utilização irregular do sistema por veículos notificados e que não efetuaram o cancelamento da notificação no sistema e cuja notificação foi efetivamente convertida em multa, descontados os custos relativos à arrecadação e processamento da operação.

Com efeito, as alterações supracitadas não terão o condão de alterar o conteúdo das propostas. Assim, no que tange à reabertura do prazo ou manutenção da data de apresentação das propostas, deve-se ter como norte o comando do artigo § 4º do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, *in literis*:

Art. 21 – (...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Por consistir em retificação que não afeta a formulação de propostas no caso concreto (art. 21, § 4º, Lei 8.666/93), tendo em vista que a retificação, ao excluir a exigência de registro no CREA/CAU do atestado de capacidade técnico-operacional, somente explicitou algo que as empresas do setor já têm conhecimento, ou seja, a referida alteração não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade, podendo ser entendida como medida de transparência e, conseqüentemente, que visa ampliar a competitividade. O mesmo se diga a respeito da retificação da taxa de cancelamento.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.

Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo, sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. **O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem na ampliação de encargos ou substituição de dados.** (Destacamos)*

*(Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344 e 345.)*



Logo, não há óbice à supracitada retificação do edital, com a posterior publicação da errata nos mesmos veículos de divulgação do edital original (art. 21, Lei 8.666/93), porém com a manutenção da data da sessão de licitação.

Diante do exposto, determino a retificação das citadas cláusulas editalícias e contratuais, para que produzam seus efeitos a partir da publicação da errata, mantida, por ausência de prejuízo à formulação das propostas, a data de 30/07/2018 para abertura das propostas.

Publique-se. Intime-se.

Pouso Alegre/MG, 24 de julho de 2018.

Wagner Mutti Tavares

Secretário Municipal de Trânsito e Transporte